SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019351-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Pedro Augusto de Paula Nascente

Requerido: Danielle Rauedi Matheus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de ADRIANA ISAAC PEREIRA DO NASCIMENTO (excluída da lide pela sentença de fls. 71) e DANIELLE RAUEDI MATHEUS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou às requeridas um imóvel residencial de sua propriedade e estas se tornaram inadimplentes, estando em débito pelo valor de R\$ 12.250,36.

A inicial veio instruída com documentos.

A fls. 71 foi homologada a desistência do pleito em relação à correquerida Adriana.

Diante da desocupação do imóvel, o autor foi imitido na

posse em abril de 2017 (confira-se fls. 141).

Devidamente citada (fls. 64) a postulada remanescente deixou de apresentar defesa (fls. 148).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 04/12/2015. O autor foi imitido na posse em 09/04/2017, portanto, após o ajuizamento da presente medida.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

E ante a ocorrência do efeito material da revelia presumemse verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial, devendo ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao Juízo arbitrar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o que fica decidido.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 845, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** a requerida, DANIELLE RAUEDI MATHEUS, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 10.250,36 (dez mil duzentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 323, do CPC. O valor será acrescido, ainda, de juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 36 sobre o valor do débito atualizado, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 845, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** a requerida, DANIELLE RAUEDI MATHEUS, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de R\$ 10.250,36 (dez mil duzentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 323, do CPC. O valor será acrescido, ainda, de juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento de uma diligência (já utilizada) de Oficial de Justiça, conforme já intimado para tanto.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 36 sobre o valor do débito atualizado, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA